



**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará  
**Corregedoria Geral da Justiça**

Ofício Circular nº 14/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

**Processo:** 0002802-65.2024.2.00.0806

**Assunto:** Cumprimento de Decisão - Observância pelos Oficiais de registro civil dos termos da Recomendação CNJ nº 40/2019

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará, o inteiro teor do Despacho de Id. 5363648, em anexo, para que tomem conhecimento das determinações e orientações do CNJ, em face do Acórdão TCU 1123/2020, p. 33-37 do Id. 5110865, em anexo.

Atenciosamente,

**Marlúcia de Araújo Bezerra**  
**Corregedora-Geral da Justiça do Ceará**





## Corregedoria Geral da Justiça

**Processo nº 0002802-65.2024.2.00.0806**

**Classe:** Ato Normativo

**Assunto:** Cumprimento de Decisão - Observância pelos Oficiais de registro civil, dos termos da Recomendação CNJ nº 40/2019

**Interessado:** Conselho Nacional de Justiça

### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em função de decisão do Conselho Nacional de Justiça determinando observância pelos Oficiais de Registro Civil, dos termos da Recomendação CNJ nº 40/2019, bem como da correspondente fiscalização, itens 9. 6.1, 9.6.4 e 9.6.5 do Acórdão TCU 1123/2020.

Encaminhados os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Gucio Carvalho Coelho, adveio o Parecer nº 2326/2024 – GAB5/CGJCE (ID 5121069), nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de decisão oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do acórdão nº 1123/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos TC nº 009.922/2019-9, que versa sobre auditoria no acompanhamento de fiscalização da concessão, manutenção e pagamento de benefícios assistenciais, e que tramita sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O acórdão orienta o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias Estaduais a adotar providências específicas para assegurar a tempestividade, completude e qualidade dos dados civis enviados ao Sirc, conforme o disposto nas legislações aplicáveis e na decisão colegiada do TCU.

Dentre as recomendações contidas no acórdão, destacam-se a necessidade de:

**Aperfeiçoamento dos dados:** Exigir que cartórios e serventias garantam a tempestividade e a qualidade dos dados nas certidões registradas no Sirc.

**Colaboração interinstitucional:** Conduzir, junto à Receita Federal, ações para o cumprimento do compartilhamento de dados, especialmente quanto ao CPF dos registrados.

**Inclusão de registros históricos:** Normatizar a inclusão no Sirc dos atos registrares anteriores a 2015, bem como anotações, averbações e retificações pertinentes.

**Qualificação e controle dos dados:** Implementar melhorias nos controles de qualidade do Sirc, prevenindo erros graves nos registros civis.

**Interoperabilidade e compartilhamento:** Facilitar o compartilhamento dos dados com os órgãos administrativos que os solicitarem, em conformidade com as diretrizes de interoperabilidade e gestão pública.

Salienta-se que, nos autos do Processo CPA 8502646-58.2023.8.06.0026, já foi sugerido um plano de tratamento abrangente para endereçar as pendências e irregularidades identificadas no Sirc, com vistas a garantir a conformidade e a integridade dos dados civis, conforme exigido pelas normativas do CNJ e do TCU.



Veja-se os excertos do parecer correcional do referido processo:

A COCEX apurou que as reclamações relacionadas ao SIRC podem ser classificadas em três principais grupos:

1. Atraso na inserção de informações;
2. Inconsistência dos dados informados; e
3. Pendência de cargas pretéritas, em desatendimento ao § 2º do art. 235 do Prov. 149/2023/CNJ.

Objetivando desenvolver uma estratégia racional e eficiente de controle e solução das pendências do SIRC, realizou-se uma reunião no dia 20 de outubro de 2024, com o Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados da Gerência Executiva de Fortaleza, Francisco Sérgio Cândido de Oliveira, e com o Técnico do Seguro Social, Paulo Sérgio Rodrigues de Lima. Na reunião, ficou confirmado o acesso desta Corregedoria-Geral ao Sistema Sirc Web – Data Prev e ao respectivo Paine! Analítico, o que possibilita a esta Casa, periodicamente, extrair e consultar relatórios consolidados de irregularidades, promover eventual apuração de responsabilidade e evitar retrabalho e multiplicidade de processos para a apuração de uma mesma irregularidade, como se constatou ocorrer atualmente.

Por ocasião da reunião prefallada, disponibilizou-se a Gerência Executiva de Fortaleza do INSS a elaborar uma lista atualizada das principais pendências e encaminhar a esta Corregedoria-Geral, para que se possa verificar se já existe em curso nas Corregedorias Permanentes procedimento de apuração das irregularidades apontadas na lista consolidada e, caso não se constate andamento de apuração e solução da pendência, seja determinada à Corregedoria Permanente a apuração de responsabilidade e solução da pendência.

Tocante à atuação desta Casa Censora, foi discutido o plano para tratamento das pendências do SIRC da seguinte forma:

1. Quanto às pendências de atraso no envio de dados: Nos meses de fevereiro e agosto, a GCAUE providenciará a solicitação às Gerências Executivas do INSS do Estado do Ceará para a extração de um relatório consolidado das principais pendências do semestre anterior. Serão formados autos de acompanhamento, nos quais será determinado o encaminhamento a cada uma das Corregedorias Permanentes para a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade. A regularização das pendências poderá ser acompanhada pela GCAUE diretamente no Sistema SIRC.

2. Quanto à inconsistência dos dados informados: Trimestralmente, a GCAUE providenciará a solicitação às Gerências Executivas do INSS do Estado do Ceará para a extração de um relatório consolidado das inconsistências dos dados informados pelas serventias extrajudiciais. Serão formados autos de acompanhamento, nos quais será determinado o encaminhamento a cada uma das Corregedorias Permanentes para a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade. A regularização das pendências poderá ser acompanhada pela GCAUE diretamente no Sistema SIRC.

3. Quanto às cargas pretéritas: A GCAUE providenciará a solicitação às Gerências Executivas do INSS do Estado do Ceará para a extração de um relatório consolidado das serventias com pendência de carga pretérita no sistema, promoverá a análise crítica dos dados e proporá uma estratégia de enfrentamento, com cronograma de solução.

Diante da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que decorre do acórdão nº 1123/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU) e visa assegurar a tempestividade, completude e qualidade dos dados civis no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), bem como as providências internas já adotadas por esta Corregedoria e as tratativas com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **sugiro a expedição de ofício circular** às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, para que tomem conhecimento das determinações e orientações do CNJ. Destaco a importância de cooperação das serventias no tratamento das pendências e irregularidades do Sirc e no cumprimento das diretrizes de aprimoramento dos registros civis.

À superior consideração."

Isto posto, acolho a sugestão contida no parecer supra, cujas fundamentações incorporo ao presente decisório, o que se reveste de legitimidade jurídico-constitucional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015), ao passo que determino a expedição de ofício circular às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, para que tomem conhecimento das determinações e orientações do CNJ.

Comunique-se ao CNJ, com cópia desta decisão.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**  
Corregedora-Geral da Justiça



CGJ 02



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 14/01/2025 18:24:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418241657100000005036342>

Número do documento: 25011418241657100000005036342

17. Frisa-se que a obrigatoriedade de envio de registros anteriores a 2015 está devidamente regulamentada, mas a decisão do pedido de providências dispôs sobre a vedação de inclusão de registros pretéritos no SIRC. Entretanto, a decisão não cita o motivo da vedação especificamente.
18. A interlocução com o CNJ é muito importante, uma vez que se trata de orientação quanto às Leis nºs 11.977/09 e 8.212/91. Em conjunto com o INSS, este Comitê Gestor se coloca à disposição no tocante ao desenvolvimento de ferramentas no SIRC e inclusive, participação em reuniões que se faça necessário, a fim de alinhamento sobre as orientações e regulamentações para atender o pleito.
19. Ressalta-se que o SIRC está desenvolvido e preparado para recepção desse legado.
20. Quanto ao item 9.6.4, com a publicação da Recomendação nº 40, temos a indicação do cumprimento da Lei nº 13.846/19 e seus respectivos campos. Entretanto, nota-se que também haveria de ter maiores esclarecimentos quanto à decisão do Pedido de Providências - 0000272-86.2021.2.00.0000.
21. Cabe dizer que, existem outros campos de interesse de membros do CGSIRC, que a cargo do Comitê Gestor, podem ser articulados o envio com o CNJ, mediante alteração da Recomendação.
22. Quanto à qualificação dos dados, foi construída no SIRC uma ferramenta com o fim de indicar quais os dados estão faltantes nas informações encaminhadas, conforme os campos determinados nos §3º e 4º do artigo 68 da lei nº 8.212/91. Essa indicação é apresentada aos cartórios no ato do envio e por meio de relatórios a ser extraídos no sistema ou encaminhados mensalmente por e-mail a cada serventia.

### CONCLUSÃO

23. Feitas as considerações, e solicitadas as providências por parte do TCU, este Comitê Gestor, juntamente com o INSS, se coloca à disposição tanto para alinhamento quanto à questão do envio com qualidade dos dados, quanto à a normatização do envio do legado pelos cartórios a fim de cumprimento de obrigação legal.

### RECOMENDAÇÃO

24. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para conhecimento.
25. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DANIELA NUNES DE MENEZES**

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao CNJ para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente

**EMMANUELLE REGIANE CUNHA DE OLIVEIRA**

Coordenadora CGSirc



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Regiane Cunha de Oliveira, Diretor(a)**, em 11/10/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Nunes de Menezes, Coordenador(a)**, em 11/10/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28681578** e o código CRC **2555BD31**.

Referência: Processo nº 14021.117531/2022-11.

SEI nº 28681578

Criado por daniela.menezes@economia.gov.br, versão 14 por daniela.menezes@economia.gov.br em 10/10/2022 15:07:07.

OF. 268307/2022

13 OUT 2022

Senhor Corregedor Nacional  
**Luís Felipe Salomão**  
SAFS Quadra 2, Lotes 5/6, Edif. Premium, Bloco F - Zona Cívico-administrativa  
CEP: 70.070-060 Brasília - DF

REGISTRADO URGENTE  
Correios registered priority

Receptor  
Assinatura

Data

AR MP

BR 72292086 6 BR



550-01A

**REMETENTE:**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
SEPN 516, Bloco D, Lote 8, 1º andar - Bairro Asa Norte  
CEP 70770-524 - Brasília/DF  
(61)2020-2430



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 195/COR-SPR

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ao Comitê Gestor do Sirc  
Ministério da Economia e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Zona Cívico-Administrativa  
Brasília – DF, CEP: 70064-900

**Assunto: Solicita informações para instruir o Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.2.00.0000.**

Comitê Gestor do Sirc,

Encaminho cópia do despacho Id 4805151 proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0006634-41.2020.2.00.0000, para solicitar manifestação, facultando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da temática discutida no processo em epígrafe. Encaminho, ainda, cópia integral do processo.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
Corregedor Nacional de Justiça

BR 475 042 186 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem



REGISTRADO CONVENCIONAL



**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, BRASILIA - DF  
12/09/2022 14:59



**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

BRASILIA - DF  
12/09/2022 12:35



**Objeto postado**

BRASILIA - DF  
08/09/2022 14:48



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 196/COR-SPR

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ao Senhor  
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Edifício Sede do INSS - SAUS Quadra 2 Bloco O - Asa Sul  
Brasília/DF - CEP: 70.070-946

**Assunto: Solicita informações para instruir o Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.2.00.0000.**

Senhor Presidente,

Encaminho cópia do despacho Id 4805151 proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0006634-41.2020.2.00.0000, para solicitar manifestação, facultando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da temática discutida no processo em epígrafe. Encaminho, ainda, cópia integral do processo.

Atenciosamente,

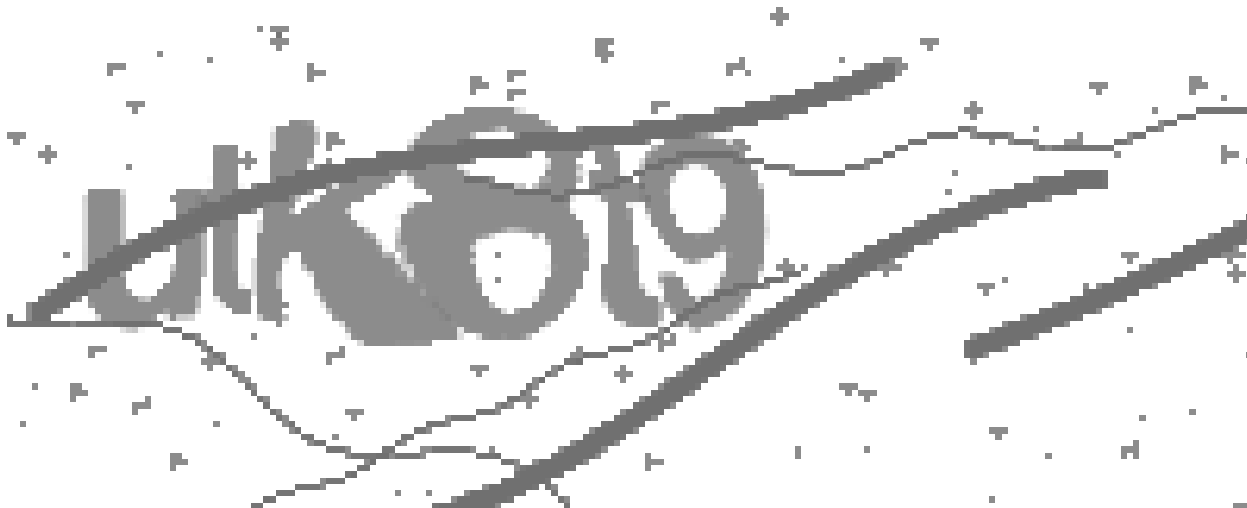
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
Corregedor Nacional de Justiça

BR 475 042 172 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem



REGISTRADO CONVENCIONAL



**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, BRASILIA - DF  
12/09/2022 15:27



**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

BRASILIA - DF  
12/09/2022 12:53



**Objeto postado**

BRASILIA - DF  
08/09/2022 14:48



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 195/COR-SPR

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ao Comitê Gestor do Sirc  
Ministério da Economia e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Zona Cívico-Administrativa  
Brasília – DF, CEP: 70064-900

**Assunto: Solicita informações para instruir o Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.2.00.0000.**

Comitê Gestor do Sirc,

Encaminho cópia do despacho Id 4805151 proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0006634-41.2020.2.00.0000, para solicitar manifestação, facultando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da temática discutida no processo em epígrafe. Encaminho, ainda, cópia integral do processo.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
Corregedor Nacional de Justiça



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 196/COR-SPR

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ao Senhor  
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Edifício Sede do INSS - SAUS Quadra 2 Bloco O - Asa Sul  
Brasília/DF - CEP: 70.070-946

**Assunto: Solicita informações para instruir o Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.2.00.0000.**

Senhor Presidente,

Encaminho cópia do despacho Id 4805151 proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0006634-41.2020.2.00.0000, para solicitar manifestação, facultando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da temática discutida no processo em epígrafe. Encaminho, ainda, cópia integral do processo.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
Corregedor Nacional de Justiça



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de providências, instaurado de ofício, em que figura como requerente o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e como requerida esta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Desdobra-se este expediente de Acórdão prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em que se analisou os autos do processo TC-009.922/2019-9, que versa sobre auditoria, na modalidade acompanhamento, e cujo objeto é a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

Dentre as disposições da aludida decisão colegiada, há a recomendação ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que adotem providências, em conjunto com este Conselho Nacional de Justiça, em matérias relacionadas ao SIRC, estas que se seguem:

9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:

9.6.1. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994;

(...)

9.6.3. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, normatizem a inclusão dos atos registrais anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;



### **Conselho Nacional de Justiça**

9.6.4. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Id. 4089919).

É o relatório.

A Corregedoria Nacional de Justiça, à vista da necessidade de regulamentar as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como à vista do compartilhamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, editou o Provimento CNJ nº 134/2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Portanto, diante da superveniência do ato normativo, imperioso a manifestação do Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e do Instituto Nacional do Seguro Social, acerca das recomendações determinadas pelo requerente no Acórdão acima citado, com enfoque no novo regramento.

Ante o exposto, oficie-se ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, facultando-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento de manifestação à Corregedoria Nacional de Justiça acerca da temática em epígrafe.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação da Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, fica TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU intimado para ciência de decisão, acessível por meio da chave número 22040813325410800000004233469.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Tribunal de Contas da União (TCU), SAFS Quadra 4 Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70042-900

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

| ID      | Título                                   | Tipo                      | Chave de acesso**      |
|---------|------------------------------------------|---------------------------|------------------------|
| 4088839 | Petição inicial                          | Petição inicial           | 2008181337131950000000 |
| 4089919 | SEI_CNJ - 0883794 - Despacho             | Despacho digitalizado     | 2008181816373280000000 |
| 4089920 | SEI_CNJ - 0880712 - Despacho             | Informações digitalizadas | 2008181816375600000000 |
| 4089921 | SEI_CNJ - 0879487 - Despacho             | Informações digitalizadas | 2008181816377910000000 |
| 4089922 | SEI_CNJ - 0879460 - Despacho             | Informações digitalizadas | 2008181816380890000000 |
| 4089923 | SEI_CNJ - 0879062 - Despacho             | Informações digitalizadas | 2008181816383330000000 |
| 4089925 | Aviso_n__412_GP_TCU___Presidencia_do_TCU | Informações digitalizadas | 2008181816387990000000 |
| 4089924 | Acordao_nº 1123-2020 - TCU - Plenário    | Informações digitalizadas | 2008181816385580000000 |
| 4245631 | Decisão                                  | Decisão                   | 2201251904516030000000 |
| 4598679 | Ofício                                   | Ofício                    | 2202021458464020000000 |
| 4598679 | Intimação                                | Intimação                 | 2202021458464020000000 |
| 4602309 | SRO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU  | Documento de comprovação  | 2202021458485880000000 |
| 4672510 | Despacho                                 | Despacho                  | 2204081332541080000000 |

Brasília, 8 de abril de 2022.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F,  
Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF

Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às  
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

JH 864 156 815 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

**REGISTRADO ESPECIAL**

**Objeto entregue ao destinatário**  
Pela Unidade de Distribuição, BRASILIA - DF  
13/04/2022 13:45

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
BRASILIA - DF  
13/04/2022 11:59

**Objeto postado após o horário limite da unidade**  
BRASILIA - DF  
**Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil**  
11/04/2022 18:13



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de providências, instaurado de ofício, em que figura como requerente o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e como requerida esta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Desdobra-se este expediente de Acórdão prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em que se analisou os autos do processo TC-009.922/2019-9, que versa sobre auditoria, na modalidade acompanhamento, e cujo objeto é a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

Dentre as disposições da aludida decisão colegiada, há a recomendação ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que adotem providências, em conjunto com este Conselho Nacional de Justiça, em matérias relacionadas ao SIRC, estas que se seguem:

9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:

9.6.1. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994; (...)

9.6.3. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, normatizem a inclusão dos atos registrais anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações,



### **Conselho Nacional de Justiça**

anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;

9.6.4. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Id. 4089919).

Por meio do Despacho Id. 4245631, foi determinado o sobrestamento do presente expediente, uma vez que a temática aqui enfrentada possui intrínseca relação com as matérias tratadas pelo grupo de trabalho criado no âmbito da Corregedoria Nacional, pela Portaria n. 60/CNJ/2020, para elaborar estudos e propostas voltados à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

É o relatório.

Considerando que as atividades do Grupo de Trabalho, conquanto estejam em fase de encerramento, ainda não foram finalizadas, mister se faz a prorrogação do sobrestamento deste feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente pedido de providências pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o transcurso do lapso temporal, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

A16/Z07



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 006/COR-SPR

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
Ministra ANA ARRAES  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Brasília - DF

Assunto: **Comunica decisão proferida nos autos PP 0006634-41.2020.2.00.0000.**

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006634-41.2020.2.00.0000 (Id 4245631), anexa, para ciência.

Atenciosamente,

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Corregedora Nacional de Justiça

BR 311 653 491 BR

Digite seu CPF/CNPJ ou até 20 códigos de objetos.

AA123456785BR



Digite o texto contido na imagem



REGISTRADO CONVENCIONAL



**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, BRASILIA - DF  
02/02/2022 14:56



**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

BRASILIA - DF  
02/02/2022 13:52



**Objeto postado**

BRASILIA - DF  
31/01/2022 16:47



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 006/COR-SPR

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
Ministra ANA ARRAES  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Brasília - DF

Assunto: **Comunica decisão proferida nos autos PP 0006634-41.2020.2.00.0000.**

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006634-41.2020.2.00.0000 (Id 4245631), anexa, para ciência.

Atenciosamente,

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Corregedora Nacional de Justiça



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006634-41.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. LEI FEDERAL N.º 8.935/1994. LEI FEDERAL N.º 8.212/1991. LEI FEDERAL N.º 11.977/2009. LEI FEDERAL N.º 13.709/2018. LGPD. LEI FEDERAL N.º 13.846/2019. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL. SIRC. INCLUSÃO E ENVIO DE DADOS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM GRUPO DE TRABALHO JÁ INSTITUÍDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências, instaurado de ofício, em que figura como requerente o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e como requerida esta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Desdobra-se este expediente de Acórdão prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em que se analisou os autos do processo TC-009.922/2019-9, que versa sobre auditoria, na modalidade acompanhamento, e cujo objeto é a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

Dentre as disposições da aludida decisão colegiada, há a recomendação ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que adotem providências, em conjunto com este Conselho Nacional de Justiça, em matérias relacionadas ao SIRC, estas que se seguem:



### **Conselho Nacional de Justiça**

9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:

9.6.1. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994; (...)

9.6.3. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, normatizem a inclusão dos atos registrais anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;

9.6.4. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil; (Id. 4089919).

Em sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

#### **Decido.**

Registra-se, inicialmente, a relevância das matérias debatidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento realizado na Tomada de Contas n.º 009.922/2019-9 e a sua pertinência com a competência desta Corregedoria Nacional de Justiça.

A temática objeto da recomendação emanada daquela Corte de Contas está contemplada dentre os objetivos finalísticos de grupo de trabalho recém instituído no âmbito deste Conselho, pela Portaria n.º 60/CNJ/2020, com vistas à elaboração de



### **Conselho Nacional de Justiça**

estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Nesses termos, por ter a temática enfrentada no presente expediente intrínseca relação com as matérias tratadas pelo grupo criado pela Portaria n.º 60/CNJ/2020, é de rigor o sobrestamento do presente expediente, para análise conjunta com o normativo, atualmente em fase de edificação.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo ou sobrevindo a conclusão das atividades do grupo de trabalho durante a respectiva fluência, tornem conclusos.**

Cumpra-se.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Corregedora Nacional de Justiça

A18/A17/Z07

Processo SEI nº 04428/2020.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

Cuida-se do Acórdão n. 1123/2020, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), na Sessão Telepresencial de 6/5/2020, ao apreciar os autos do processo TC-009.922/2019-9, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que tratam de auditoria, na modalidade acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

O aludido Acórdão tratou de:

9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:

9.6.1. **em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça** e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994;

(...)

9.6.3. **em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça**, **normatizem** a inclusão dos atos registrares anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;

9.6.4. **em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça**, solucionem os **problemas de qualidade** dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;

Tem-se que há recomendação ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adote providências, em conjunto com o CNJ, em matéria relacionada ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (itens do Acórdão nº 9.6.1, 9.6.3 e 9.6.4).

Diante disso, autue-se os presentes documentos no sistema de Processos Eletrônicos - Pje, tendo como parte requerente o Tribunal de Contas da União e como parte requerida a Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, archive-se o presente processo SEI e faça-se conclusão no sistema Pje.

Alexandre Chini Neto

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CHINI NETO, JUIZ AUXILIAR DA**

[https://www.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=959777&infra\\_sistem...](https://www.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=959777&infra_sistem...) 1/2



**CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 12/08/2020, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0883794** e o código CRC **3AFF8CD8**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se do Aviso n. 412 - GP/TCU, enviado pelo Tribunal de Contas da União, no qual encaminha cópia do Acórdão n. 1123/2020, proferido pelo plenário na Sessão Telepresencial de 6 de maio de 2020, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo n. TC n. 009.922/2019-9, que versa sobre auditoria, na modalidade acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefício assistenciais.

Em razão da matéria tratada, de ordem do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, encaminhe-se o presente expediente à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Desembargador **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**  
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK, SECRETÁRIO GERAL - SECRETARIA-GERAL**, em 14/05/2020, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **0880712** e o código CRC **BD363892**.



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Bairro ASA NORTE - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

Senhor Secretário-Geral,

Trata-se do Aviso n. 412 - GP/TCU, enviado pelo Tribunal de Contas da União, no qual encaminha cópia do Acórdão n. 1123/2020, proferido pelo plenário na Sessão Telepresencial de 6 de maio de 2020, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo n. TC n. 009.922/2019-9, que versa sobre auditoria, na modalidade acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefício assistenciais.

No acórdão, há recomendação ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adote providências, em conjunto com o CNJ, em matéria relacionada ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (itens do Acórdão nº 9.6.1, 9.6.3 e 9.6.4).

Pela sua natureza, parece-nos tratar-se de tema afeto à da Corregedoria Nacional de Justiça.

Retorno os autos para consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS STANGHERLIN REBELO**,  
**DIRETOR DE DEPARTAMENTO - DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO**  
**ORÇAMENTÁRIO**, em 12/05/2020, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.cnj.jus.br) informando o código verificador **0879487** e o código CRC **81485B77**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

1. Trata-se do Acórdão n. 1123/2020, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), na Sessão Telepresencial de 6/5/2020, ao apreciar os autos do processo TC-009.922/2019-9, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que tratam de auditoria, na modalidade acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

2. O aludido Acórdão tratou de:

9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:

9.6.1. **em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça** e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994;

(...)

9.6.3. **em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça**, normatizem a inclusão dos atos registrares anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;

9.6.4. **em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça**, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;

3. Em atenção ao Despacho SG 0879062, manifesto ciência do teor do referido documento e informo que não há providências a serem adotadas de competência desta Diretoria.

4. Assim, restituam-se os autos à Secretaria-Geral (SG), para, se assim entender, adotar as medidas cabíveis com vistas ao atendimento do julgado do TCU, com sugestão, ainda, de encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para conhecimento e eventuais providências a cargo dessa unidade.

**Johaness Eck**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA GERAL**, em 13/05/2020, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.cnj.jus.br) informando o código verificador **0879460** e o código CRC **B39B37EC**.

18/08/2020

SEI/CNJ - 0879460 - Despacho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se do Aviso n. 412 - GP/TCU, enviado pelo Tribunal de Contas da União, no qual encaminha cópia do Acórdão n. 1123/2020, proferido pelo plenário na Sessão Telepresencial de 6 de maio de 2020, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo n. TC n. 009.922/2019-9, que versa sobre auditoria, na modalidade acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefício assistenciais.

Em razão da matéria tratada, de ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral, Desembargador Carlos Vieira von Adamek, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, Secretaria de Auditoria – SAU, Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO e à Diretoria-Geral - DG, para conhecimento e adoção de eventuais providências.

**FLÁVIA ANDRESSA FERREIRA**  
Chefe de Gabinete Substituta  
Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA ANDRESSA FERREIRA, ASSESSOR-CHEFE DO GABINETE DA SECRETARIA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO - SECRETARIA-GERAL**, em 11/05/2020, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.cnj.jus.br) informando o código verificador **0879062** e o código CRC **D6C21011**.

Aviso nº 412 - GP/TCU

Brasília, 8 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1123/2020, proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Telepresencial de 6/5/2020, ao apreciar os autos do processo TC-009.922/2019-9, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que tratam de auditoria, na modalidade acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Brasília – DF

## ACÓRDÃO Nº 1123/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC-009.922/2019-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Cidadania e Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social – Secex/Previdência.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria, na modalidade Acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:

9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, indique os controles a serem implementados para reduzir o número das inconsistências identificadas nas análises do Cadastro Único, abaixo relacionadas:

9.1.1.1. registros que não cumprem as regras mínimas para preenchimento dos documentos (Item 2.1 do relatório de auditoria);

9.1.1.2. registros com número de CPF e título de eleitor inválidos (Item 2.2 do relatório de auditoria);

9.1.1.3. registros com número de CPF, título de eleitor, documento de identidade, carteira de trabalho e certidões em multiplicidade (Item 2.3 do relatório de auditoria);

9.1.1.4. registros com inconsistências no preenchimento dos dados de certidões de nascimento ou casamento (Item 2.4 do relatório de auditoria);

9.1.1.5. registros com certidão de nascimento ou casamento com dados divergentes em relação à base de dados do Sistema Nacional de Registros Cíveis – Sirc (Item 2.5 do relatório de auditoria);

9.1.1.6. registros com CPF ou título de eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais ou passíveis de qualificação (Item 2.6 do relatório de auditoria);

9.1.1.7. registros de pessoas com CPF cancelado, nulo ou suspenso na base da Receita Federal do Brasil (Item 2.7 do relatório de auditoria);

9.1.1.8. registros com indícios de falecimento (Item 2.8 do relatório de auditoria);

9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos registros administrativos com as inconsistências identificadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.8 **supra**;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:

9.2.1. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, em conjunto com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, também do Ministério da Cidadania, indique os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Programa Bolsa Família, abaixo relacionadas:

- 9.2.1.1. beneficiários com indícios de renda formal (Item 3.1 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.2. beneficiários com indícios de falecimento (Item 3.2 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.3. beneficiários inscritos em múltiplas prefeituras ou famílias no Cadastro Único, constantes da Folha de Pagamentos do Programa Bolsa Família (Item 3.3 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.4. beneficiário que apresentaram declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (Item 3.4 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.5. beneficiários que constam como favorecidos de pagamentos no Siafi (Item 3.5 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.6. beneficiários que constam como sócios ou diretores de empresas que receberam pagamento por meio do Siafi (Item 3.6 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.7. beneficiários que constam como sócios de empresas com capital social superior a R\$ 100 mil ou com participação no capital social superior a R\$ 40 mil (Item 3.7 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.8. beneficiários que constam como sócios ou diretores de empresas que declararam folhas de pagamentos na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS superiores a R\$ 10 mil (Item 3.8 do relatório de auditoria);
- 9.2.1.9. beneficiários com CPF cancelados, anulados ou suspensos na base da Receita Federal do Brasil (Item 3.9 do relatório de auditoria);
- 9.2.2. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indique as providências que serão adotadas em relação aos indícios de fraudes relativos a beneficiário servidor, militar ou pensionista com renda **per capita** subdeclarada no momento do cadastramento ou da atualização (Item 3.1.1 do relatório de auditoria);
- 9.2.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade ou fraude identificados nos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.9 e 9.2.2 **supra**;
- 9.3. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:
  - 9.3.1. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indiquem os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Benefício de Prestação Continuada, abaixo relacionadas:
    - 9.3.1.1. CPF ou título de eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais ou passíveis de qualificação (item 4.1 do relatório de auditoria);
    - 9.3.1.2. beneficiários com indícios de renda formal (item 4.2 do relatório de auditoria);
    - 9.3.1.3. beneficiários com indícios de falecimento (item 4.3 do relatório de auditoria);
    - 9.3.1.4. beneficiário não inscrito no Cadastro Único (item 4.4 do relatório de auditoria);
    - 9.3.1.5. familiares de beneficiários com indícios de renda formal (item 4.5 do relatório de auditoria);
    - 9.3.1.6. beneficiários com CPF cancelado, anulado ou suspenso (item 4.6 do relatório de auditoria);
    - 9.3.1.7. beneficiários com idade inferior a 65 anos recebendo BPC idoso (item 4.7 do relatório de auditoria);
  - 9.3.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade identificados nos subitens 9.3.1.1 a 9.3.1.7 **supra**;
- 9.4. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, ambas do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, apresentem Plano de Ação com a finalidade de promover as alterações necessárias em normativos, formulários e sistemas para possibilitar o cadastramento dos

beneficiários do Programa Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único, incluindo as situações excepcionais elencadas no art. 2º do Decreto 9.462/2018 (item 4.4 do relatório de auditoria);

9.5. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, indiquem os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, abaixo relacionadas:

9.5.1. registros de certidões de óbito com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.1 do relatório de auditoria);

9.5.2. CPFs em certidões de óbito passíveis de qualificação (item 5.2 do relatório de auditoria);

9.5.3. registros de certidões de nascimento com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.3 do relatório de auditoria);

9.5.4. CPFs em certidões de nascimento passíveis de qualificação (item 5.4 do relatório de auditoria);

9.5.5. registros de certidões de casamento com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.5 do relatório de auditoria);

9.5.6. CPFs em certidões de casamento passíveis de qualificação (item 5.6 do relatório de auditoria);

9.5.7. registros com certidões sem preenchimento do dígito verificador (item 5.7 do relatório de auditoria);

9.5.8. volume de registros abaixo do esperado em certidões de nascimento, casamento e óbito (item 5.8 do relatório de auditoria);

9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:

9.6.1. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994;

9.6.2. em conjunto com a Receita Federal do Brasil, conduzam as ações técnicas necessárias para o cumprimento do compartilhamento de dados do Cadastro Base do Cidadão, previsto no Decreto 10.046/2019, a fim de que sejam mitigados os problemas de qualidade de dados de CPF das certidões do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;

9.6.3. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, normatizem a inclusão dos atos registrais anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;

9.6.4. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;

9.6.5. promovam melhorias nos controles do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para qualificação dos dados de registros cíveis de pessoas naturais, que incluam a detecção e a recusa de dados com problemas graves de qualidade;

9.6.6. propiciem o compartilhamento dos dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal que os solicitarem, em cumprimento aos objetivos de apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas e de promover a interoperabilidade entre os sistemas dos cartórios de

registro civil de pessoas naturais e os cadastros mantidos pelo Poder Executivo Federal, conforme previsão do Decreto 9.929/2019;

9.7. recomendar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, quando da realização de rotinas automatizadas para identificação de duplicidades no cadastro do Número de Identificação Social – NIS, que alimenta outros sistemas como Cadastro Único, Programa de Integração Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dê prioridade à manutenção dos dados mais atualizados, sempre que possível, tendo em vista que há maiores chances de estes já terem passado por regras de validação;

9.8. recomendar ao Ministério da Cidadania, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

9.8.1. em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, com a Receita Federal do Brasil e com o Comitê Central de Governança de Dados, conduza as ações técnicas necessárias para compartilhamento de informações de cadastros de cidadãos, incluindo Título de Eleitor e motivo da situação do CPF, utilizando sistemática que garanta a interoperabilidade entre as bases, nos moldes do previsto na Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, e do Decreto 10.046/2019, que criou o Cadastro Base do Cidadão (itens 2.6 e 4.1 do relatório de auditoria);

9.8.2. envide esforços para obter dados de agentes públicos e pensionistas para recálculos de batimentos de renda (itens 3.1, 4.2 e 4.5 do relatório de auditoria);

9.8.3. adote medidas para obter acesso a outras bases que trazem indícios de falecimento (a exemplo do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, pagamentos de pensões por morte e CPF), a fim de avaliar a ocorrência do óbito (itens 2.8, 3.2 e 4.3 do relatório de auditoria);

9.9. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Comitê Central de Governança de Dados, conforme previsto no art. 21 do Decreto 10.046/2019, à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral que envidem esforços para fornecimento dos motivos de suspensão do CPF, bem como do Título de Eleitor associado a um CPF (a exemplo de sua inclusão na solução **blockchain** de CPF da Receita Federal do Brasil), de forma a promover a qualidade e interoperabilidade dos dados relativos aos cidadãos e otimizar a implementação de políticas públicas, nos moldes do previsto na Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, e do Decreto 10.046/2019, que criou o Cadastro Base do Cidadão (itens 2.6 e 2.7 do relatório de auditoria);

9.10. dar ciência à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, ambas do Ministério da Cidadania, de que o monitoramento constante dos casos de benefícios do Programa Benefício de Prestação Continuada que utilizam o Formulário de Impossibilidade de Cadastramento no Cadastro Único impossibilita a extrapolação no seu uso;

9.11. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, mídia com os indícios de irregularidades identificados neste processo;

9.12. remeter ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Economia, à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, à Caixa Econômica Federal, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, representado pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Conselho Nacional de Justiça cópia deste Acórdão, para ciência;

9.13. determinar à Secex/Previdência, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, o monitoramento das determinações e recomendações **supra**;

9.14. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2020 – Plenário.



11. Data da Sessão: 6/5/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral